

TC 010.128/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA).

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04); José Raimundo Pompeu Portilho (CPF 303.484.042-04) e Escola Sindical da Amazônia – ESA (63.887.467/0001-15)

Procurador: Luana Tainah Mendonça OAB/PA 28.949/DF e Miguel Biz OAB/PA 15.409-B

Proposta: de mérito

I - INTRODUÇÃO:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) e Termo Aditivo 1, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 8-28 e 48-54), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará- SETEPS/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. Cumpre ressaltar que, para execução do Convênio 21/99 e respectivos Termos Aditivos, a SETEPS/PA formalizou contratos e/ou termos aditivos com diversas instituições. Assim, em razão das irregularidades na execução dos contratos instauraram-se TCE's próprias para cada contrato/termo aditivo. Sendo que a presente TCE trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 43/00 (peça 1; p. 144-154), celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR) e o Plano de Educação Profissional do estado do Pará (PEP/2000), entre o estado do Pará, por intermédio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA e a Escola Sindical da Amazônia - ESA e foi instaurada em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; do Sr. José Raimundo Pompeu Portilho (CPF 303.484.042-04), Coordenador Geral da Escola Sindical da Amazônia - ESA, à época dos fatos; e da Escola Sindical da Amazônia - ESA (CNPJ: 63.887.467/0001-15), entidade executora do Contrato 43/00-SETEPS; em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos respectivos.

3. O valor do contrato, objeto da presente TCE, correspondeu a R\$ 259.999,92; com a contrapartida da contratada, ESA, no valor de R\$ 14.999,92.

II - HISTÓRICO:

4. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00.

5. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao estado do Pará valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor

da contrapartida do conveniente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo conveniente para R\$ 6.654.000,00, como o valor do conveniente para R\$ 665.400,00.

6. Conforme consta na Cláusula Décima Terceira, o ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 1). O 2º Termo Aditivo objetivou a transferência de recursos para o exercício de 2000 no valor total de R\$ 9.100.000,00, com a contrapartida do estado em R\$ 910.000,00 (peça 1; p. 100-108).

7. Os recursos federais do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 alocados especificamente para o Contrato Administrativo 043/00 foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcela	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Título de Crédito	Localização
1ª	21/12/2000	103.999,96	Cheque 850033	Peça 1, p. 178
2ª	21/2/2001	103.999,96	Cheque 000552	Peça 1, p. 190
3ª	3/4/2001	52.000,00	Cheque 000575	Peça 1, p. 204
Total		259.999,92		

8. Ressaltando-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) em uma reanálise da prestação de contas, e à vista de novos elementos apresentados pelo Sr. José Raimundo Pompeu Portilho, acatou em parte os documentos apresentados e o débito dos responsáveis foi reduzido para R\$ 98.899,92.

9. Instruídos anteriormente (peça 10), os presentes autos receberam proposta de citação solidária dos responsáveis, acatada pelas instâncias superiores, tendo em vista que o concedente dos recursos não aceitou as aplicações declaradas na prestação de contas em razão da ausência de documentos hábeis capazes de comprovar a execução total do objeto do contrato.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 12), foi promovida a citação da Sra. Suleima Fraiha Pegado, do Sr. José Raimundo Pompeu Portilho, e da Escola Sindical da Amazônia - ESA, mediante os Ofícios 1121, 1122 e 1193 (peças 14, 15 e 22), os dois primeiros datados de 23/7/2013, e o último, datado de 2/8/2013.

11. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 17, 21 56, tendo apresentado, após solicitação de prorrogação de prazo, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 24-54; 57; 59-107. E foram ouvidos em decorrência da impugnação parcial do Contrato Administrativo 043/00 – SETEPS/PA, tendo em vista a infringência aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964; cláusulas 3ª, item 3.2.2, 4ª e 11ª do Contrato 043/00; cláusula 3ª, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA; arts. 67 e 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a” da IN/STN 1/1997; e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

12. As irregularidades se consubstanciaram na prática dos seguintes atos:

1 – Suleima Fraiha Pegado

- a) habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93;
- b) execução parcial do Contrato Administrativo 043/00 – SETEPS em decorrência da não comprovação físico-financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- c) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas;
- d) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos art. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, e à Cláusula Quarta do Contrato;
- e) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato/aditivos, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas Cláusulas Terceira, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e Décima, item 10.1 do contrato; e,
- f) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato/aditivos, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

2. Escola Sindical da Amazônia – ESA e José Raimundo Pompeu Portilho, Coordenador Geral da ESA

- a) execução parcial do Contrato Administrativo 043/00 – SETEPS em decorrência da não comprovação físico-financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- b) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

Alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado (peça 57)

13. A Sra. Suleima Fraiha Pegado apresentou, por meio de advogada legalmente habilitada (peça 6), sua defesa, alegando, preliminarmente que o convênio que originou a presente TCE foi regularmente executado, com resultado social relevante.

14. Que a prestação de contas foi elaborada intempestivamente, mas foi aprovada pelo órgão concedente. Acrescenta que a documentação referente foi irresponsavelmente destruída com o advento da nova administração estadual, o que impossibilitou a defendente de apresentá-la em sua defesa.

15. Porque não teve acesso àqueles documentos probatórios, está apresentando, como forma de comprovar a execução do contrato, a relação dos beneficiários do objeto contratado elaborado pelo ESA entidade executora do contrato, como forma de comprovar a prestação dos serviços.

16. Por fim requer à Corte de Contas que considere como atenuantes, além da destruição dos documentos probantes pela Administração que sucedeu à sua, o fato de que os outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foram regularmente executados e as contas aprovadas, por esse Tribunal. Pugna pelo juízo analógico com os outros processos cujas contas foram aprovadas por serem partes do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi*.

17. E conclui requerendo que se considere não haver nos autos nenhum indício de locupletamento pessoal da requerente, nem comprovação de dano ao erário, por isso sua defesa deve ser acatada e suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

18. Juntou documentos referentes a troca de e-mails com o Ministério do Trabalho e Emprego com vistas a comprovar que não teve acesso ma documentos necessários a sua defesa. (peça 57; p. 3-10).

Análise da defesa

19. Contrariamente ao que alega a defendente, seus argumentos quanto à ausência de configuração das irregularidades que lhes são imputadas não merecem acolhida, permanecendo caracterizadas as impropriedades na formalização do ajuste com a empresa contratada.

20. As irregularidades descritas nas alíneas “a”, “d”, “e” e “f” acima descritas não foram elididas com as suas alegações, mas se as confrontarmos com a inexistência de efetivo dano ao erário, fato que ficou comprovado à vista das alegações e documentos apresentados pelos demais responsáveis, podem deixar de ensejar o julgamento pela irregularidade dessas contas, na esteira do decido no Acórdão 8579/2012-TCU-2ª Câmara. Quanto as irregularidades descritas nas alíneas “b” e “c” foram sanadas, tendo em vista a execução do contrato.²¹ Quanto à alegação referente à aprovação pelo Tribunal das contas relacionadas a contratos com a mesma instituição, ESA, terem sido aprovadas, não pode ser acatada porque até essa data ainda não houve o julgamento a que se refere.

22. Os documentos apresentados pelos demais responsáveis solidários, afastaram a configuração do dano ao erário, uma vez que demonstraram a execução do contrato, como veremos adiante. Por isso, a defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado deve ser parcialmente acatada.

Alegações de defesa do Sr. José Raimundo Pompeu Portilho e da Escola Sindical da Amazônia – ESA (peças 24-54; 57; 59-107)

23. Preliminarmente os defendentes, por meio de seu advogado legalmente habilitado (peça 58), invocam a incompetência do TCU alegando *“que os valores contratados e auditados por este nobilíssimo Tribunal de Contas da União, após repassados ao Tesouro Estadual do Pará, passou a integrar o patrimônio do Estado do Pará, perdendo a natureza de recursos federais.”*

24. Acrescentam não terem firmado convênio diretamente com o Ministério do Trabalho, uma vez que a relação se deu exclusivamente por meio do contrato administrativo com a SETEPS/PA. Portanto, entendem que a ESA possui obrigação de prestação de contas para SETEPS/PA e não ao Ministério do Trabalho.

25. Fundamentaram sua assertiva no entendimento das Súmulas 208 e 209 do STJ.

26. Aduzem que, se houve pagamento com violação ao estipulado no art. 62 da Lei 4.320/1964 não significa ter havido dano ao erário. Pois, muitas vezes o desenvolvimento e execução das políticas públicas dependem dessa antecipação. Além do que, alegam, ser o fiel cumprimento dessa norma, atribuição exclusiva do gestor responsável pela contratação. Sendo que a responsabilidade da empresa está limitada ao cumprimento da execução do termo, sem qualquer gerência sobre a legalidade do rito administrativo eleito.

27. Entendem que a obrigação da ESA no contrato firmado, se resumia à comprovação da execução dos cursos. Não cabendo a ela o dever da demonstração financeira da aplicação dos recursos percebidos. Assim, não houve violação às disposições do art. 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964.

28. Juntaram documentos com vistas a comprovar a realização dos cursos contratados, tais como, listas de presença dos alunos participantes.

29. Que a obrigação de ressarcir o erário não lhes pode ser imputada sem que se configure enriquecimento indevido do estado, pois foram executados 53 cursos, com o total de 1449 alunos

concluintes. Devendo ser considerado que o objeto do Contrato Administrativo 043/00 era a execução de 52 cursos.

30. Quanto à ausência de comprovação do recolhimento das contribuições sociais aduzem não constar no plano de trabalho, nem no termo da avença qualquer indicação de obrigatoriedade de arrecadação de tributos. E, que do art. 33 da Lei 8.212/1990 conclui-se não ser competência do TCU a fiscalização e o julgamento sobre a existência ou não da apropriação e arrecadação das contribuições sociais, prerrogativa da Receita Federal do Brasil.

31. Ressaltam que todas as atividades executadas e cursos ofertados foram implementados com a anuência da SETEPS/PA, não se cogitando o fato da entidade executora ter aplicado cursos diversos daqueles previstos no Plano de Trabalho.

32. Assim, a medida que se impõe, é o julgamento regular dessas contas, ou, caso se conclua que os fundamentos de defesa não se mostraram suficientes para elidir as impropriedades, que sejam aprovadas com ressalva.

Análise da defesa

33. A preliminar levantada de incompetência do TCU em opinar nos autos não pode prosperar. A alegação de que os recursos transferidos passaram a integrar o Tesouro estadual, afastando a possibilidade de atuação do Tribunal não se coaduna com as normas reguladoras da matéria.

34. Sobre esse assunto, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443 /1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

35. Depreende-se que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos. Já o art. 16, §2º da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a SETEPS-PA e a ESA, como executora do Contrato Administrativo 043/00, resta claro que a empresa executora é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.

36. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que tenha concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 555/2008 - TCU - 1ª Câmara, 779/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.177/2007 - TCU - 1ª Câmara, 1.430/2008 - TCU - 1ª Câmara, 2.011/2007- TCU - Plenário, 2.658/2007 - TCU - 1ª Câmara e 2.079/2007 - TCU - 2ª Câmara).

37. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, o TCU, se assim entender, pode condenar de forma solidária a SETEPS/PA, o Sr. José Raimundo Pompeu Portilho e a Escola Sindical da Amazônia - ESA, nos termos do art. 16, §2º da Lei Orgânica do TCU.

38. Podendo ainda, considerando a alta reprobabilidade da conduta do agente privado, condená-lo, ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. De outra banda, assiste razão aos defendentes quando alegam que todas as atividades executadas e os cursos ofertados foram implementados com a anuência da SETEPS. A CTCE faz referência em seu Relatório Pós Conclusivo (peça 2; p. 19) que foram realizados cursos que não constavam do plano de metas aprovado pela SETEPS/PA. Ocorre que estão presentes nos autos,

documentos comprovando ter havido anuência daquela Secretaria para a alteração e oferta desses cursos (peça 24; p. 21-24).

40. No caso em exame é salutar trazer à baila excerto do Voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário que reflete o entendimento do TCU acerca da aplicação dos recursos do PLANFOR:

"Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

Por outro lado, nas demais TCE"s, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.

Essa linha de proceder, destaco, é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas."

41. No caso em tela, o Relatório Pós Conclusivo da CTCE revela que da meta física proposta de 1590 alunos, foram alcançados 1223. Total esse superior aos 75% a que se refere a Cláusula Segunda, item 2.2 do Contrato Administrativo 043/00 (peça 1; p. 144-154).

42. Quanto à meta financeira, a CTCE acatou a comprovação referente a R\$161.100,00, considerando como despesa não comprovada, o equivalente a R\$ 98.899,92. Entretanto deve ser ressaltado que aquela Comissão desconsiderou os documentos referentes a três cursos de Seminário de Dissídio de Negociação Coletiva; dois cursos de Capacitação de Assalariados Rurais em Cooperativismo e Associativismo; três cursos de Informática Básica; e um Seminário de FGPP; por entender que esses cursos não constavam do plano de metas da ESA aprovado pela SETEPS/PA e que não havia documento que justificasse a alteração.

43. Ocorre que, o Coordenador da ESA acostou às suas alegações documentos que demonstram a anuência da SETEPS/PA às alterações (peça 24; p. 21-24).

44. Os defendentes juntaram aos autos listas de presença com nomes e assinaturas dos participantes, conceitos, local da realização dos cursos, indicação do contrato a que se referiam, fichas de cadastros e também a qualificação dos instrutores.

45. Portanto, não remanescendo dúvida acerca da realização da quase totalidade dos cursos contratados, e dada a mitigação da rigorosidade quanto aos elementos probatórios de despesas realizadas no âmbito do PLANFOR à época da ocorrência dos fatos, conforme o entendimento do TCU exposto acima, devem ser acatadas as alegações dos defendentes.

III – CONCLUSÃO:

46. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 309-337) foram as seguintes:

- a) habilitação de instituição que não se submeteu e/ou não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93;
- b) inexecução contratual, em face da ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- c) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos art. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, e à Cláusula Quarta do Contrato;
- d) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato e do aditivo, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas Cláusulas Terceira, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e Décima, item 10.1 do contrato; e,
- e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato/aditivos, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

47. As alegações da responsável Suleima Frahia Pegado não foram capazes de eximi-la das irregularidades descritas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, devendo ser parcialmente rejeitadas. Por outro lado, o Sr. José Raimundo Pompeu Portilho e a Escola Sindical da Amazônia – ESA comprovaram a realização dos cursos contratados. E considerando que o percentual de atingimento de treinandos foi superior a 75%, exigência da Cláusula Segunda, item 2.2 do Contrato 043/00, o débito imputado aos responsáveis deve ser afastado.

48. Portanto, não remanescendo dúvida acerca da realização dos cursos contratados, e dada a mitigação da rigorosidade quanto aos elementos probatórios de despesas realizadas no âmbito do PLANFOR à época da ocorrência dos fatos, conforme entendimento do Tribunal, devem ser acatadas parcialmente as alegações de defesa apresentadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Suleima Frahia Pegado.

IV – BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

49. Dentre os benefícios do controle externo, pode ser considerado o incremento da confiança dos cidadãos nas instituições públicas, tendo em vista a atuação do TCU no exercício de suas atribuições.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



-
- a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária da SETEPS/PA à época dos fatos;
- b) acolher as alegações de defesa apresentadas e pelo Sr. Raimundo José Pompeu Portilho e pela Escola Sindical da Amazônia – ESA; e
- c) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, com base no art. 16, inciso II da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação.

TCU/Secex-PA, em 17 de outubro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Durvalina Assayag

AUFC – Mat. 857-5